

	<p>Protocolo Nº 20220814170300271</p> <p>Sua solicitação foi enviada à Gabinete Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça da Comarca de ARACAJU em 14/08/2022 17:03 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.</p>
---	--

DADOS DO PROTOCOLO

Tipo de Protocolo: PETICIONAMENTO GERAL - Outras Petições

Processo: 202100812792

Classe: Apelação Cível

Dados do Processo Origem				
Número 202100812792	Classe Apelação Cível	Competência Gabinete Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça	Ofício Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	
Situação JULGADO		Distribuído Em: 04/05/2021		
Julgamento 16/07/2021				
Proc. Origem 201961000972				

Partes		
Tipo	CPF	Nome
Apelante	09248608000104	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Apelado	08394742530	MERCIA SANTOS COSTA
Apelado	05210487539	MARCIA SANTOS COSTAS
Apelado	08953679559	MATHIAS SANTOS COSTA
Apelado	44145890884	ROBSON ANDRADE COSTA
Apelado	06777329536	TAMIRES SANTA COSTA

Interessado | 01985465566 | DAMIANA DE JESUS SANTOS COSTA

Anexos

	Nome	Tipo
1	2661670_AGRAVO_INTERNO_01.pdf	Petição

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

Imprimir



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Processo: 202100812792

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., irresignada com a com a decisão que negou seguimento ao recurso especial oposto, interpor AGRAVO, requerendo desde logo o processamento das razões anexas, bem como sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça - S.T.J. -, onde deverá ser apreciado e julgado *in toto*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOQUIM, 10 de agosto de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES MINISTROS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
DOUTOS MINISTROS,**

DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

A r. decisão agravada foi publicada em 04/08/22 (cf. certidão de fls. ...). Portanto, é manifestamente tempestivo este agravio, interposto hoje, dia 12/08/2022, dentro do prazo legal.

A R. DECISÃO AGRAVADA

A r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial interposto por entender, equivocadamente, que em face da incidência da Súmula 7 do STJ, “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Com a devida vénia, tais fundamentos não se sustentam. Isto porque o pedido constante de peça inaugural é líquido e certo no valor de R\$ 2.700,00 A TÍTULO DE REEMBOLSO DE DAMS.

Ao prolatar a r. sentença, o MM. Juiz julgou procedente o pedido para condenar a ré, ora recorrente ao Ocorre que o Douto Magistrado imputa à ré, ora Agravante, ALÉM da condenação em indenizar a Recorrida pelos desembolsos médicos, a condenação para indenizá-la pela morte do ente querido da Agravada, vejamos:

"[...] Isto posto, rejeito a preliminar arguida na defesa e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, condeno a reclamada SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT ao pagamento em favor dos reclamantes MERCIA SANTOS COSTA, MARCIA SANTOS COSTA, MATHIAS SANTOS COSTAS, ROBSON ANDRADE COSTA E TAMIRE SANTANA COSTA da importância de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) atualizada monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso, (data do sinistro) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, §1º, CTN) a partir da citação. [...]” (gn)

Ora n. Julgadores, verifica-se que não houve pedido do Recorrido para indenização por MORTE.

A rigor, o pedido contido na inicial foi líquido e certo quanto a indenização do seguro DPVAT, logo, tendo o que o n. Magistrado concedeu em sentença algo diferente do que se pediu na inicial, a sentença revelou-se EXTRA PETITA.

Irresignado com tal decisão, a requerida interpôs recurso de Apelação, o qual foi negado provimento pela Corte.

Nesse contexto, o presente recurso enquadra-se na alínea “a” do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, como será demonstrado nestas razões, visto que a decisão recorrida, ao negar conhecer os termos do recurso declaratório interposto, violou a art.1022 do CPC, bem como, ao negar adequar a sentença aos limites do pedido, observando, pois, o princípio da adstricção do julgador ao pedido autoral, ou seja, a obrigatoriedade de congruência entre o dispositivo da sentença e a pretensão expressa da parte, violou os arts. 141 e 492 do NCPC .

Assim sendo a decisão mantida em relação a condenação por MORTE, não resta alternativa senão a interposição do presente recurso.

Conforme se verifica não foi observado que a presente demanda foi ajuizada somente com a finalidade de reaver o valor desembolsado com relação as despesas médicas e não por MORTE.

O v. acórdão recorrido negou provimento a apelação da ora recorrida, violando diretamente o art. 141 e art. 492 do código de processo civil.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA

A r. sentença além da condenação em danos morais também condenou em indenização por MORTE que não foi pedido pela parte autora na inicial.

A rigor, o pedido contido na inicial foi líquido e certo quanto a indenização por danos materiais e morais, logo, tendo o que o n. Magistrado concedeu em sentença algo diferente do que se pediu na inicial - indenização por seguro DPVAT - a sentença revelou-se extra petita.

Resta claro que o Eminente Magistrado, prolatou sentença **ultrapassando os pedidos contidos na inicial, devendo tal questão ser corrigida.**

Desta forma, resta claro o equívoco cometido quanto ao arbitramento do valor constante da r. sentença com relação a condenação da invalidez permanente.

Configurando assim em julgamento EXTRA PETITA.

A decisão da Colenda do Tribunal de Justiça de Sergipe deu à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, no caso em comento, o v. acórdão diverge do entendimento dado pelo Egrégio tribunal de Justiça do RS, cujo acórdão divergente e paradigma leciona -se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE ANALISOU PEDIDO DIVERSO DO REQUERIDO NA INICIAL. SENTENÇA "EXTRA PETITA". VÍCIO INSANÁVEL. Trata-se de ação de cobrança de indenização decorrente de acidente de trânsito em face de lesões nos testículos e epidídimos direito, julgada parcialmente procedente na origem. A parte autora fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, "ex vi" dos artigos 141 e 492, ambos do CPC/15, cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima ("ultra"), fora ("extra") ou abaixo ("citra" ou "infra") do pedido. No caso telado, restou violado o princípio da correlação entre os pedidos e a sentença, uma vez que, ao sentenciar, o magistrado não analisou os requisitos necessário para o fim da aplicação do artigo 31 da Lei n. 9.656/98, conforme postulado na inicial, sendo que o julgamento de parcial procedência da ação se deu com base em artigo diverso. A inicial narra acidente de trânsito ocorrido em 22/05/2008, com lesões corporais no testículo e epidídimos direito, e a sentença julga com base na perícia que avaliou lesões diversas (joelho, perna e tornozelo direito), evidenciando a ausência de correlação entre a inicial e o julgado. Desconstituição da sentença impositiva de modo a viabilizar o cumprimento exato e completo do ofício jurisdicional, para o fim de que a jurisdição seja prestada na plenitude "ex vi legis" dos artigos 141 e 492, ambos do CPC/15. APELO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA (Apelação Cível, Nº 70080902562, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 23-05-2019)

No caso dos autos, como se vê o E. Tribunal de Sergipe não considerou que foram ultrapassados os pedidos contidos na inicial violando diretamente o art. 141 e art. 492 do código de processo civil.

Diante do exposto, o agravante confia em que será dado provimento a este agravo, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada e admitido o recurso especial por ela interposto, determinando-se a subida do seu recurso especial.

Caso este e. Superior Tribunal de Justiça entenda que estão presentes no instrumento deste agravo os elementos necessários ao exame da causa, requer seja, desde logo, apreciado o mérito do recurso especial, a fim de que se reconheça a violação ao art. 141 e art. 492 do código de processo civil, dando a interpretação correta à questão federal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOQUIM, 10 de agosto de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE